

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

**OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - Em Recuperação Judicial, BTF METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação Judicial, BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI - Em Recuperação Judicial e NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA - Em Recuperação Judicial, vêm, perante V. Exa., apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO S.A<sup>1</sup>. em face da decisão de fls. 7407/7408, que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Ourense.**

**I**

**DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO**

**- NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -**

- 1.** São cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material nos termos do art. 1.022 do CPC conforme trazido abaixo. Senão veja-se:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

<sup>1</sup> As Recuperandas/Embargadas ainda não foram intimadas para apresentação de contrarrrazões, fazendo-o espontaneamente, nos termos do art. 218, § 4º do CPC.

2. Contudo, como se vê na peça do Embargante não há sequer uma alegação de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se pretende é modificar a decisão no mérito, o que não é comportado pelo recurso escolhido.
3. Como se depreende do *decisum* recorrido, não existe nenhuma obscuridade, omissão, contradição ou erro. O julgado é apenas desfavorável aos interesses do Embargante, como restou claro.
4. A insatisfação do Embargante, entretanto, não o autoriza a interpor os Embargos de Declaração nos termos que foram apresentados. É o que se observa pela farta jurisprudência do E. TJRJ acerca do assunto, como abaixo exemplificado:

039420-80.2018.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/08/2018 - SEÇÃO CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. **Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição**, o que não ocorre no presente feito. 2) **Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada**, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 3) **Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida**, o que não ocorreu. 4) Com efeito, quanto à isenção do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC, não há que se falar em omissão, quando se trata de imposição legal prevista no parágrafo 1º do artigo mencionado. 5) Recurso conhecido e rejeitado.

-----  
121711-03.2019.8.19.0001 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 09/10/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Os embargos de declaração são instrumentos de integração

do julgado, quer para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão. 2. Não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada. 3. **Decisão devidamente fundamentada.** 4. **Negativa de provimento aos embargos de declaração.**

5. Nesse sentido, tendo o *decisum* sido explícito quanto às suas razões não merecem conhecimento, quicá provimento os Embargos de Declaração ora opostos.

## II

### DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO EM CONJUNTO COM O TERMO DE ADESÃO

6. Assim como na petição anterior do Embargante (index 6872), devidamente esclarecido pelas Embargadas (index 6905), o Banco Bradesco S/A tenta induzir este MM. Juízo em erro ao afirmar que foi apresentado juntamente ao Termo de Adesão, Termo Aditivo (Modificativo) ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 2.780/2.921, sem oportunizar apreciação pelos credores.

7. **Não há plano aditivo ou modificativo algum.** O único Plano de Recuperação Judicial é aquele de fls. 2.780/2.921.

8. Vale destacar que nos Termos de Adesão consta apenas um resumo do Plano, contudo, há menção exata da localização do mesmo no processo, de modo a não haver dúvidas sobre as condições ali consignadas, havendo entendimento equivocado (ou malicioso) do Embargante a esse respeito que não merece acolhida

9. Portanto, por não haver nada a ser esclarecido na decisão embargada acerca de tal ponto, requer-se a manutenção do *decisum*.

## III

### DAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO PRJ APROVADAS PELO QUÓRUM PREVISTO NO ART. 45 DA LRF COMPETÊNCIA DOS CREDORES PARA DELIBERAÇÃO

10. Inicialmente, vale relembrar que estão previstos no art. 50 da LRF os meios possíveis de recuperação, entre eles:

*“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

***I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas***

*(...)”*

**11.** Essa é a forma mais usual de renegociação das dívidas no âmbito da recuperação judicial e envolve normalmente deságio, parcelamento, alteração das condições originais de juros e correção monetária, entre outras de aspecto econômico-financeiro.

**12.** Como é notório, as condições econômico-financeiras do plano de recuperação judicial são de competência exclusiva de deliberação pelos credores, não cabendo ao juízo adentrar na análise da proposta apresentada.

**13.** A previsão está expressa no art. 35, I, “a” da LRF, assim redigido:

*“Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:*

*I – na recuperação judicial:*

***a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”***

**14.** *In casu*, a Assembleia Geral de Credores deve ser regularmente substituída pelos Termos de Adesão apresentados nos moldes do art. 56-A c/c art. 58, ambos da LRF, cuja redação, para maior comodidade, abaixo é copiada:

***Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.***

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a **recuperação judicial do devedor cujo plano** não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou **tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.***

**15.** Assim, **competete apenas aos credores** a análise das condições de pagamento do plano de recuperação, não cabendo ao juízo apreciar eventuais insatisfações a respeito do que ali restou proposto e nesse caso, aceito pelo quórum legal.

**16.** A jurisprudência confirma esse entendimento, conforme acórdãos abaixo destacados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6º Aditivo. **Condições econômicas que são matéria de competência dos credores. Ausência de ilegalidade.** Precedentes. Prazo de supervisão judicial. Fixação em 120 dias. Possibilidade. Art. 61 da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21052419420218260000 SP 2105241-94.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2022)*

-----  
-  
*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – **Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Recurso nesta parte improvido.** PLANO DE RECUPERAÇÃO – Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados – AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias"- Impossibilidade – Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, § 1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da*

*empresa em dificuldades – Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária – Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso parcialmente provido neste ponto. CRÉDITOS TRABALHISTAS – Hipótese em que o aditivo prevê o pagamento destes créditos no prazo de 3 (três) anos – Art. 54 da lei de regência que determina o pagamento da totalidade destes créditos em no máximo um ano, com a possibilidade de extensão por igual período, se respeitados os requisitos do § 2º do mesmo dispositivo legal – Modificação da cláusula constante no modificativo para pagamento integral dos créditos trabalhistas na sua integralidade no prazo bienal – Ressalva do Ministério Público acolhida." (TJ-SP - AI: 20985627820218260000 SP 2098562-78.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/02/2022)*

- 17.** Nessa linha de raciocínio, a análise de viabilidade das empresas em recuperação também é de competência dos credores, conforme adiante decidido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial (PRJ) após a aprovação parcial perante à Assembleia Geral de Credores, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, aplicando o instituto denominado de "Cram Down". Com o intuito de evitar eventual "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação de sua debilidade financeira, a legislação de regência autoriza o julgador a conceder a recuperação a partir da verificação dos requisitos do "cram down" pautado pelo princípio da preservação da empresa. Quórum alternativo previsto no §1º do art. 58 que foi atingido pelo voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, pois 61,54% dos créditos presentes votaram favoravelmente. A aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 também foi obtida, ante a unanimidade nas classes I e IV. Na classe em que o plano havia sido rejeitado (classe III), o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores também restou atingido, sendo o plano sufragado por 75% dos credores presentes, segundo o critério quantitativo, e por 48,08% conforme critério qualitativo. Os deságios e formas de pagamento sobre os créditos pertencentes à classe III estão adstritos à soberania da assembleia, inexistindo vedação legal às restrições ajustadas como forma de soerguimento da empresa. É*

importante observar que apenas 04 (quatro) dos 49 credores presentes à deliberação assemblear votaram contra o plano, de sorte que não faria sentido algum concentrar o poder deliberativo do órgão que, por sua natureza, é colegiado, nas mãos deste número pouco representativo da comunhão de credores. **Outrossim, é vedado ao juiz imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, sob pena de afronta à soberania da assembleia.** Há de prevalecer a vontade da maioria em prol da preservação da empresa e de sua função social, que certamente levou em consideração a situação da empresa, o contexto do mercado e de superação do estado de crise, tudo com base na análise da viabilidade econômico-financeira das recuperandas possibilitando aos credores a satisfação dos seus créditos em condições que observam o desempenho operacional e a consequente geração de caixa das devedoras. Perda superveniente do interesse recursal em relação à nulidade das cláusulas do plano que venham desobrigar os coobrigados ou suspender o prosseguimento da execução contra estes. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (0060049-75.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 22/05/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

-----  
Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Assembleia Geral. Cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados previstas em Plano de Recuperação Judicial, por decisão majoritária em AGC. Inconformismo das Recuperandas com a decisão pela qual foi declarada, em sede de Embargos de Declaração, a nulidade das cláusulas de exoneração dos avalistas e coobrigados das Recuperandas, previstas em seu Plano de Recuperação Judicial homologado por decisão anterior do Juízo a quo. Consoante a jurisprudência do Superior Corte de Justiça, o plano aprovado pela Assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Nessa linha de raciocínio, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia-geral de credores, **não é permitido ao Juiz da causa apreciar sua viabilidade econômica, mas, apenas verificar eventual ilegalidade, motivo pelo qual, havendo a observância do procedimento previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, caberá ao juiz apenas a homologação do plano.** Hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente submetido à Assembleia Geral de credores e aprovado pela maioria, sem qualquer ressalva, tendo apenas dois Credores questionado as cláusulas de exoneração dos avalistas e coobrigados, de modo que não cabe a este egrégio Tribunal analisar sua efetividade, especialmente, se os próprios credores entenderam pela sua

*viabilidade. A competência para aprovar, rejeitar ou modificar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor é exclusiva da Assembleia Geral de Credores, somente podendo ser questionada ou alterada em casos excepcionais de constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de direito. A recuperação judicial deve ser vista como o melhor meio para se evitar a falência, motivo pelo qual, a insatisfação de dois credores não pode se sobrepor ao plano de soerguimento regido pelo interesse da maioria absoluta dos participantes da Assembleia Geral. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. (0013470-35.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 10/03/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

**18.** Portanto, não é possível ao d. magistrado a análise da insatisfação com as condições econômico-financeiras apresentadas no PRJ ou mesmo a alegação de inviabilidade econômica das Recuperandas/Embargadas.

**- DA ALEGAÇÃO DE DESÁGIO ABUSIVO NA CLASSE III -  
INOBSERVÂNCIA DO EMBARGANTE**

**19.** Por fim, no que tange ao pagamento dos credores da Classe III (Quirografários) a forma de pagamento está redigida no item 6.4 do PRJ (fls. 2802 dos autos) da seguinte forma:

- iii) Pagamento inicial: Pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para todos os credores da Classe III, limitado ao valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial do GRUPO OURENSE, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente e a segunda no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 (doze) meses após a primeira parcela;
- iv) Pagamento do crédito remanescente: Credores com créditos superiores ao valor do Pagamento Inicial receberão o valor de 0,051 % (cinquenta e um milésimos por cento) do crédito, deduzido o Pagamento Inicial, em 196 (cento e noventa e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em 48 (quarenta e oito) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pelo juízo competente.

20. Ou seja, há o pagamento de uma parcela inicial e o saldo, se houver em **196 parcelas de 0,051% cada**, conforme resumo de pagamento de credores estabelecido no Anexo A do PRJ (especificamente às fls. 2825), que contempla a projeção de pagamentos a ser realizada:



CENÁRIO - VALORES POR ANO/CLASSE						
ANO/CLASSE	CLASSE I - TRABALHISTA	CLASSE II - GARANTIA REAL	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	CLASSE IV - MPE	TOTAL	
2020					R\$	-
2021	R\$ 72.568,07	R\$ 610.307,68	R\$ 230.000,00	R\$ -	R\$	912.875,75
2022	R\$ 290.613,89	R\$ 1.307.344,01	R\$ 230.000,00	R\$ 4.746,51	R\$	1.832.704,42
2023	R\$ -	R\$ 594.166,12	R\$ -	R\$ 14.239,54	R\$	608.405,66
2024	R\$ -	R\$ 155.830,20	R\$ -	R\$ 14.239,54	R\$	170.069,74
2025	R\$ -	R\$ 155.830,20	R\$ 242.998,50	R\$ 14.239,54	R\$	413.068,24
2026	R\$ -	R\$ 51.943,40	R\$ 728.995,50	R\$ 14.239,54	R\$	795.178,44
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ 9.488,56	R\$	738.484,05
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ 728.995,50	R\$ -	R\$	728.995,50
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ 737.786,34	R\$ -	R\$	737.786,34
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 363.181,96</b>	<b>R\$ 2.875.421,61</b>	<b>R\$ 12.375.717,30</b>	<b>R\$ 71.193,22</b>	<b>R\$</b>	<b>15.685.514,09</b>

21. **Desta maneira não há que se falar em deságio de 99,9 % como alega o Embargante, bastando apenas a análise da documentação acostada para essa conclusão.**

22. **Se o deságio fosse aquele mencionado pelo Embargante, ou seja, 99,9 %, na Classe III, cujo valor dos créditos concursais é de R\$ 93.526.126,35 (noventa e três milhões quinhentos e vinte e seis mil cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), deveria ser contemplado cerca de R\$ 9.352,00 (nove mil trezentos e cinquenta e dois reais) para o pagamento de toda a classe.**

**23. Entretanto, como visto no Laudo de Viabilidade acostado ao PRJ, para esses credores, há previsão de pagamento de mais de 12 milhões e trezentos mil reais. Abaixo novamente para melhor fixação:**

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	
R\$	230.000,00
R\$	230.000,00
R\$	-
R\$	-
R\$	242.998,50
R\$	728.995,50
R\$	737.786,34
<b>R\$</b>	<b>12.375.717,30</b>

24. **Ressalte-se: Esse esclarecimento já havia sido realizado por ocasião da manifestação de index 6905, sendo a repetição dele, após os esclarecimentos realizados, medida que beira a má-fé do Embargante.**

25. Também inexistente disposição acerca de subclasse de credores, como mencionou o Embargante, novamente. Há apenas uma única condição de pagamento, igual para todos os credores da Classe, razão pela qual improcede a alegação.

26. Quanto ao prazo de carência, melhor razão também não assiste ao Embargante, pois não seria defeso que o início dos pagamentos se dê após do teto de dois anos de fiscalização previsto no art. 61 da LRF, como se verifica no julgado adiante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão mantida. Condições de pagamento que são de competência dos credores. **Prazo de fiscalização que corre independentemente do prazo de carência.** Art. 61 da LRF. Utilização da TR como índice de correção monetária. Substituição pela tabela prática deste Tribunal já determinada na origem. Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Inexistência de exposição dos motivos que justifiquem a reforma. Ausência de demonstração concreta da suposta eiva. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22541248020218260000 SP 2254124-80.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 27/07/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2022)*

27. Nessa linha, há entendimentos como o de Fábio Ulhoa Coelho que entende ser possível o encerramento da recuperação judicial imediatamente após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, entretanto defende que o juiz estabeleça critérios objetivos para a dispensa. Para ele, a recuperação judicial atinge seu objetivo com a homologação do plano e a concessão da recuperação **não cabendo ao juiz atestar a efetiva recuperação econômico-financeiro da empresa**, até mesmo porque o prazo de dois anos seria insuficiente<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. rev. Atual. e ampl. Thomson Reuters. São Paulo. 2021. p.250.

28. Ou seja, não há que se vincular o período de carência ao de fiscalização judicial como já ancorou entendimento a jurisprudência e até mesmo porque a previsão do art. 61 da LRF estabelece um período máximo, sendo possível dispensá-lo, como já vêm fazendo alguns magistrados.

29. Em relação aos juros, ficou consignado no PRJ o montante de 2% ao ano, o que não difere de muitos outros planos de recuperação existentes, sendo também matéria de cunho econômico-financeiro de competência exclusiva dos credores.

30. Assim, por não haver nada a ser esclarecido na decisão embargada acerca de tal ponto, requer-se a manutenção do *decisum*.

#### IV

### DA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS COBRIGADOS DO CRÉDITO CONCURSAL (CLÁUSULA 6.1.1 DO PRJ)

31. Tal disposição não contém qualquer aspecto de irregularidade ou ilegalidade.

32. Empiricamente observa-se que, em regra, os planos de recuperação judicial contêm disposições desse tipo, tendo em vista que não há sentido em renegociar uma dívida que poderá ser cobrada em outro processo.

33. Assim, a cláusula constante no plano das Embargadas prevê uma condição de suspensão das obrigações dos avalistas, coobrigados e fiadores enquanto estiver sendo cumprido, ou seja, não há a liberação desses garantidores, mas sim a **suspensão** das obrigações até que a dívida seja integralmente quitada pelas Recuperandas, quando então será extinta, ou até que ocorra o seu descumprimento, quando poderá ser exigida desses garantidores diretamente.

34. Diante do exposto, e por não haver nada a ser esclarecido na decisão embargada acerca de tal ponto, requer-se a manutenção do *decisum* tal como lançado.

**V**  
**DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO**  
**(CLÁUSULA 6.1.5 DO PRJ)**

**35.** Ora, a previsão de novação dos créditos é derivada da LRF que em seu artigo 59 estabelece que todos os créditos concursais serão novados<sup>3</sup>.

**36.** Como acima esclarecido, não se está a extinguir a responsabilidade de coobrigados, fiadores e avalistas. O que o PRJ estabelece é que, enquanto a dívida novada estiver sendo adimplida pelas Recuperandas que tais obrigações ficam apenas suspensas. A extinção só ocorrerá de fato com o pagamento integral da dívida novada, como não poderia ser diferente.

**37.** Assim não há qualquer ilegalidade quanto à cláusula que deve ser mantida tal como lançada, não restando nada a ser esclarecido na decisão embargada.

**VI**  
**DA CLÁUSULA DE CONVOCAÇÃO DE AGC EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO PRJ**  
**(CLÁUSULA 10 DO PRJ)**

**38.** Quanto à convocação de AGC para deliberar acerca de eventual emenda ao PRJ ou outras medidas a serem adotadas em caso de descumprimento, trata-se de medida salutar para evitar falência e propiciar a continuidade de pagamento aos credores, eis que não interessa a qualquer credor a falência das sociedades em recuperação.

**39.** Trata-se de uma precaução para viabilizar o pagamento aos credores e evitar uma falência, se esse for o caso.

---

<sup>3</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todosos credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

**40.** Todavia, não resta nada a ser esclarecido na decisão embargada, não sendo esse o recurso oponível para discutir o tema, razão pela qual deve ser improvido.

**VII**  
**DA PREVISÃO DA ALIENAÇÃO DE UPI**  
**(CLÁUSULA 5.1 DO PRJ)**

**41.** Por fim, em relação à venda de Unidade Produtiva Isolada, trata-se de meio alternativo e hábil previsto na LRF para permitir a ocorrência de eventos de liquidez que servirão ao pagamento das dívidas concursais, o que só traz benefícios aos credores.

**42.** A UPI deverá ser constituída oportunamente, se for o caso, com ativos que tenham valor de mercado para que possam arrecadar a maior quantia possível visando a satisfação dos interesses dos credores e das Recuperandas.

**43.** Nota-se que o PRJ especifica claramente que o objetivo da constituição de uma eventual UPI é de antecipar o pagamento dos credores, que é o resultado esperado de uma recuperação judicial, como abaixo realçado:

As Recuperandas poderão criar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) com a finalidade de alavancar a entrada de recursos financeiros para liquidação antecipada dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para viabilizar a necessidade de capital de giro do Grupo.

**44.** Portanto, novamente, nada há a sanar na decisão embargada, razão pela qual não merecem acolhimento os Embargos de Declaração também em relação a esse tópico.

**VIII**  
**TERMO INICIAL DOS PAGAMENTOS**  
**(CLÁUSULA 6.1.4 DO PRJ)**

**45.** Por fim, o termo inicial dos pagamentos foi estabelecido com o objetivo de evitar que questionamentos feitos em recursos eventualmente interpostos alterem as condições previstas no PRJ e criem embaraços ao cumprimento do plano pelas Recuperandas/Embargadas, ou seja, que seja possível às Recuperandas, diante das discussões travadas nesses recursos, se prepararem para uma mudança do cenário previamente traçado.

**46.** Por isso, somente com o trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e concessão da recuperação judicial é que as Recuperandas/Embargadas terão segurança jurídica e estabilidade do quanto pagar e como deverão ser pagos os credores.

**47.** Não obstante a exposição acima, nada há de ser sanado na decisão embargada, devendo, portanto, serem improvidos os aclaratórios também em relação a esse ponto.

**IX**  
**DOS PEDIDOS**

**48.** Diante de tudo o que acima foi exposto, requer-se o não conhecimento dos embargos de declaração e caso conhecidos, seu integral desprovimento, eis que a decisão embargada é clara, não padecendo de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**

OAB RJ nº 135.639

**Luciana Abreu dos Santos**

OAB RJ nº 124.353

**Alessandra Cristina de Araújo Coelho**

OAB/RJ 165.775